

JUNHO/2023 - 1º DECÊNIO - Nº 1978 - ANO 67

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

REGULAMENTO DO ICMS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA - OPERAÇÕES COM GASOLINA E ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.619/2023) ----- PÁG. 207

REGULAMENTO DO ICMS - CRÉDITO PRESUMIDO - MISTURA DE GASOLINA "A" COM ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 48.621/2023) ----- PÁG. 208

REGULAMENTO DO ICMS - CRÉDITO PRESUMIDO - PRODUTOS DE REFINO DE PETRÓLEO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.622/2023) ----- PÁG. 209

REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.627/2023) ----- PÁG. 209

DECLARAÇÃO ANUAL DO MOVIMENTO ECONÔMICO FISCAL - DAMEF - VALOR ADICIONADO FISCAL - VAF - REGRAS GERAIS - SIMPLES NACIONAL - ALTERAÇÃO - PRORROGAÇÃO DO PRAZO. (PORTARIA SRE Nº 219/2023) ----- PÁG. 210

ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - PERCENTUAL - DIVULGAÇÃO. (PORTARIA SRE Nº 220/2023) ----- PÁG. 211

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JUNHO/2023 ----- PÁG. 212

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO - TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE INFORMAÇÕES - PRAZOS - DIVULGAÇÃO - ALTERAÇÕES. (ATO COTEPE/ICMS Nº 65/2023) ----- PÁG. 213

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO - TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE INFORMAÇÕES - PRAZOS - ALTERAÇÕES. (ATO COTEPE/ICMS Nº 67/2023) ----- PÁG. 214

ICMS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA - OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS - REQUISITOS - CONTRIBUINTES BENEFICIADOS - ALTERAÇÕES. (ATO COTEPE/ICMS Nº 68/2023) ----- PÁG. 215

ICMS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA - OPERAÇÕES COM GASOLINA E ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 76/2023) 217

ICMS - CRÉDITO PRESUMIDO - OPERAÇÕES COM ÓLEO DIESEL - EMBARCAÇÕES PESQUEIRAS NACIONAIS QUE ESTEJAM REGISTRADAS NO ÓRGÃO CONTROLADOR OU RESPONSÁVEL PELO SETOR - AUTORIZAÇÃO - DISPOSIÇÕES - PROCEDIMENTOS. (PROTOCOLO ICMS Nº 15/2023) ----- PÁG. 221

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO - SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR ----- PÁG. 222

- CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR ----- PÁG. 223

- OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL ----- PÁG. 223

INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA

Av. Dom Pedro II, 2.295 - Carlos Prates

CEP: 30.710-535 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

Instagram: @informefdistribuidora

REGULAMENTO DO ICMS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA - OPERAÇÕES COM GASOLINA E ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL - ALTERAÇÕES**DECRETO Nº 48.619, DE 23 DE MAIO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.619/2023, com efeitos a partir de 1º.6.2023, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, para incorporar na legislação tributária mineira as disposições constantes do Convênio ICMS 15/23 *(V. Bol. 1.973 - LEST), para efeitos do regime de tributação monofásica do ICMS nas operações, ainda que iniciadas no exterior, com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192/2022 *(V. Bol. 1.935 - LEST), e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

O recolhimento do ICMS devido no referido regime pelo estabelecimento fabricante de produtos do refino de petróleo e de suas bases (CNAE 1921-7/00), situado neste Estado, se dará:

- até o dia 22 do mês da ocorrência do fato gerador, relativamente às operações realizadas do dia 1º ao dia 20 de cada mês; e
- até o dia 10 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, relativamente às operações realizadas do dia 21 ao último dia de cada mês.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Dispõe sobre a incorporação à legislação tributária do Estado de Minas Gerais das disposições constantes do Convênio ICMS 15/23, de 31 de março de 2023, para efeitos do regime de tributação monofásica do ICMS nas operações com combustíveis.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 34 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, na Lei Complementar Federal nº 192, de 11 de março de 2022, e no Convênio ICMS 15/23, de 31 de março de 2023,

DECRETA:

Art. 1º Ficam incorporadas à legislação tributária do Estado de Minas Gerais as disposições constantes do Convênio ICMS 15/23, de 31 de março de 2023, para efeitos do regime de tributação monofásica do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nos termos da Lei Complementar Federal nº 192, de 11 de março de 2022, nas operações, ainda que iniciadas no exterior, com gasolina e etanol anidro combustível.

Art. 2º O recolhimento do ICMS devido no regime de tributação monofásica pelo estabelecimento fabricante de produtos do refino de petróleo e de suas bases, classificado no código 1921-7/00 da CNAE, situado neste Estado, deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

I - até o dia vinte e dois do mês da ocorrência do fato gerador, relativamente às operações realizadas do dia primeiro ao dia vinte de cada mês;

II - até o dia dez do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, relativamente às operações realizadas do dia vinte e um ao último dia de cada mês.

Art. 3º Para os efeitos do disposto no art. 1º, portaria do Subsecretário da Receita Estadual disciplinará a inscrição do contribuinte ou do agente da cadeia de comercialização no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2023.

Belo Horizonte, aos 23 de maio de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 24.05.2023)

REGULAMENTO DO ICMS - CRÉDITO PRESUMIDO - MISTURA DE GASOLINA "A" COM ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL - DISPOSIÇÕES**DECRETO Nº 48.621, DE 30 DE MAIO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.621/2023, cujas disposições entram em vigor em 1º.06.2023 altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, para prever a concessão de crédito presumido, até 30.4.2024, ao distribuidor de combustíveis, observadas as disposições estabelecidas, na saída do produto resultante da mistura de gasolina "A" com etanol anidro combustível, em operação interna, destinado a órgãos da Administração Pública Estadual de valor equivalente ao percentual de 89,78% aplicado sobre o valor da alíquota "ad rem" do ICMS.

O referido ato dispôs, ainda, que a concessão do referido crédito fica condicionada a que o distribuidor:

- * abata do preço do produto resultante da mistura o valor equivalente ao do benefício; e
- * indique no campo Informações Complementares da NF-e a expressão relativa à desoneração do imposto e sua respectiva base legal.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 8º e no § 8º do art. 29 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 71/23, de 16 de maio de 2023,

DECRETA:

Art. 1º O *caput* do art. 75 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do inciso XLV, com a seguinte redação:

"Art. 75.

XLV - até 30 de abril de 2024, ao distribuidor de combustíveis, observadas as disposições estabelecidas no Capítulo CI da Parte 1 do Anexo IX, na saída do produto resultante da mistura de gasolina "A" com etanol anidro combustível, em operação interna, destinado a órgãos da Administração Pública Estadual Direta, suas fundações e autarquias, de valor equivalente ao percentual de 89,78% (oitenta e nove inteiros e setenta e oito centésimos por cento) aplicado sobre o valor da alíquota "ad rem" do ICMS de que trata a cláusula sétima do Convênio ICMS 15/23, de 31 de março de 2023."

Art. 2º O *caput* e os respectivos inciso I e alínea "d" do inciso II do art. 710 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 710. O crédito presumido assegurado na saída do produto resultante da mistura de óleo diesel "A" com biodiesel ou na saída do produto resultante da mistura de gasolina "A" com etanol anidro combustível, em operação interna, promovida por distribuidor de combustíveis para órgãos da Administração Pública Estadual Direta, suas fundações e autarquias, previsto nos incisos XLIV e XLV do *caput* do art. 75 deste regulamento, fica condicionado a que o distribuidor:

I - abata do preço do produto resultante da mistura o valor equivalente ao do benefício;

II -

d) a expressão "ICMS desonerado nos termos do inciso (indicar inciso XLIV ou XLV, conforme a operação a que se refere) do *caput* do art. 75 do RICMS".

Art. 3º Este decreto entra em vigor em 1º de junho de 2023.

Belo Horizonte, aos 30 de maio de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 31.05.2023)

REGULAMENTO DO ICMS - CRÉDITO PRESUMIDO - PRODUTOS DE REFINO DE PETRÓLEO - ALTERAÇÕES**DECRETO Nº 48.622, DE 30 DE MAIO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.622/2023, cuja disposição entra em vigor em 1º.6.2023, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, para ajustar o equivalente a 0,21% do ICMS debitado nas operações promovidas pelo contribuinte, o crédito presumido concedido ao estabelecimento fabricante de produtos do refino de petróleo, classificado no código 1921-7/00 da CNAE, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 29 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O inciso XLI do *caput* do art. 75 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75.

XLI - até o dia 31 de dezembro de 2032, ao estabelecimento fabricante de produtos do refino de petróleo, classificado no código 1921-7/00 da CNAE, de valor equivalente a 0,21% (vinte e um centésimos por cento) do imposto debitado nas operações promovidas pelo contribuinte, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos;”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor em 1º de junho de 2023.

Belo Horizonte, aos 30 de maio de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 31.05.2023)

BOLE12480---WIN/INTER

REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - ALTERAÇÕES**DECRETO Nº 48.627, DE 31 DE MAIO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.627/2023, altera os Decretos nºs 48.534/2022 *(V. Bol. 1.959 - LEST) e 48.609/2023 *(V. Bol. 1.975 - LEST), que alteram o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, para prorrogar para 30.6.2023 a produção de efeitos das disposições relativas à substituição tributária do ICMS nas operações com chocolates, coberturas de chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Decreto nº 48534, de 21 de novembro de 2022, e o Decreto nº 48609, de 28 de abril de 2023, que alteram o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O *caput* da alínea "c" do inciso I do art. 5º do Decreto nº 48.534, de 21 de novembro de 2022, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º
I -
c) 30 de junho de 2023, em relação:
.....".

Art. 2º O art. 4º do Decreto nº 48.609, de 28 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 30 de junho de 2023 relativamente aos arts. 1º e 2º."

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 31 de maio de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 01.06.2023)

BOLE12481---WIN/INTER

DECLARAÇÃO ANUAL DO MOVIMENTO ECONÔMICO FISCAL - DAMEF - VALOR ADICIONADO FISCAL - VAF - REGRAS GERAIS - SIMPLES NACIONAL - ALTERAÇÃO - PRORROGAÇÃO DO PRAZO

PORTARIA SRE Nº 219, DE 23 DE MAIO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretario da Receita Estadual, por meio da Portaria SRE nº 219/2023, altera a Portaria SRE 175/2020 *(V. Bol. 1.875 - LEST), que estabelece as Regras Gerais de Elaboração e Validação da Declaração Anual do Movimento Econômico Fiscal (DAMEF) e as Regras Gerais de Apuração do Valor Adicionado Fiscal (VAF) dos Contribuintes Optantes pelo Simples Nacional, para prorrogar o prazo de validação da DAMEF até 30.06.2023, relativamente ao ano-base de 2022.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera a Portaria SRE nº 175, de 17 de julho de 2020, que estabelece as Regras Gerais de Elaboração e Validação da Declaração Anual do Movimento Econômico Fiscal - DAMEF e as Regras Gerais de Apuração do Valor Adicionado Fiscal - VAF dos Contribuintes Optantes pelo Simples Nacional.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 150 da Parte 1 do Anexo V do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Resolução nº 5.369, de 22 de maio de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º O item 5 do Anexo I da Portaria SRE nº 175, de 17 de julho de 2020, passa a vigorar acrescido do subitem 5.6, com a seguinte redação:

"5 -

5.6 - Relativamente ao ano-base 2022, a DAMEF deverá ser validada até 30 de junho de 2023."

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 23 de maio de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

Oswaldo Lage Scavazza
Subsecretário da Receita Estadual

(MG, 24.05.2023)

BOLE12474---WIN/INTER

ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - PERCENTUAL - DIVULGAÇÃO

PORTARIA SRE Nº 220, DE 26 DE MAIO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretário da Receita Estadual, por meio da Portaria SRE nº 220/2023, divulga o percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular (GNV) realizadas no mês de junho de 2023, que será de 24,25%.

Consultora: Glaydson Ricardo de Souza.

Divulga o percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular – GNV realizadas no mês de junho de 2023.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no subitem 66.4 do item 66 da Parte 1 do Anexo IV do Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º O percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV a que se refere o subitem 66.3 da Parte 1 do Anexo IV do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, relativamente ao mês de junho de 2023, é de 24,25% (vinte e quatro inteiros e vinte e cinco centésimos por cento).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 26 de maio de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

Leonardo Guerra Ribeiro
Subsecretário da Receita Estadual, em exercício

(MG, 26.05.2023)

BOLE12475---WIN/INTER

COMENTÁRIO INFORMEF

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ato Declaratório nº 20/2023, ratifica o seguinte Convênio ICMS aprovado na 372ª Reunião Ordinária daquele colegiado:
- Convênio ICMS nº 76/2023 *(Publicado neste Boletim).

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

(DOU, 01.06.2023)

BOLE12482---WIN/INTER

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JUNHO/2023

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2018	janeiro	12,00	36,525141
	fevereiro	12,00	36,059539
	março	12,00	35,527194
	abril	12,00	35,008899
	maio	12,00	34,490604
	junho	12,00	33,972309
	julho	12,00	33,429267
	agosto	12,00	32,861471
	setembro	12,00	32,392653
	outubro	12,00	31,849611
	novembro	12,00	31,356058
	dezembro	12,00	30,862505
2019	janeiro	12,00	30,319463
	fevereiro	12,00	29,825910
	março	12,00	29,357092
	abril	12,00	28,838797
	maio	12,00	28,295755
	junho	12,00	27,826937
	julho	12,00	27,259141
	agosto	12,00	26,757422
	setembro	12,00	26,293662
	outubro	12,00	25,814398
	novembro	12,00	25,434012
	dezembro	12,00	25,059308
2020	janeiro	12,00	24,682675
	fevereiro	12,00	24,388946
	março	12,00	24,050577
	abril	12,00	23,765652
	maio	12,00	23,529842
	junho	12,00	23,317510
	julho	12,00	23,123164
	agosto	12,00	22,963274
	setembro	12,00	22,806308
	outubro	12,00	22,649342
	novembro	12,00	22,499856
	dezembro	12,00	22,335409
2021	Janeiro	12,00	22,185923
	fevereiro	12,00	22,051396
	março	12,00	21,850316
	abril	12,00	21,642531
	maio	12,00	21,372205
	junho	12,00	21,064426
	julho	12,00	20,708810
	agosto	12,00	20,280858
	setembro	12,00	19,838859
	outubro	12,00	19,352863
	novembro	12,00	18,766114
	dezembro	12,00	17,997031
2022	janeiro	12,00	17,264761
	fevereiro	12,00	16,509720
	março	12,00	15,582666
	abril	12,00	14,748345
	maio	12,00	13,713753
	junho	12,00	12,698437
	julho	12,00	11,663595
	agosto	12,00	10,494234
	setembro	12,00	9,422252
	outubro	12,00	8,401576
	novembro	12,00	7,380900
2023	Janeiro	12,00	5,134270
	Fevereiro	12,00	4,216129
	Março	12,00	3,041456
	abril	*	2,123315
	maio	*	1,000000
	junho	*	0,000000

1. DA MULTA

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14.699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;
- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso.

2. JUROS DE MORA

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2.554/1994 (segundo art. 4º da Resolução SEF nº 2.880/1997), alterada pelas Resoluções SEF nºs 2.816/1996 e 2.825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º.12.1996. A partir de 1º.01.1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2.880/1997, mantida a incidência da SELIC.

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa.

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO - TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE INFORMAÇÕES - PRAZOS - DIVULGAÇÃO - ALTERAÇÕES

ATO COTEPE/ICMS Nº 65, DE 30 DE MAIO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ato COTEPE/ICMS nº 65/2023, altera o Ato COTEPE/ICMS nº 82/22 *(V. Bol. 1952 - LEST), que divulga os prazos de transmissão eletrônica de informações relativas ao regime de substituição tributária devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, para dispor, dentre outros assuntos, sobre a modificação dos prazos referentes ao "mês de transmissão" junho de 2023.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Ato COTEPE ICMS nº 82/22, que divulga os prazos de transmissão eletrônica de informações a que se refere o § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS nº 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, e estabelece os procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, ressarcimento e complemento do imposto.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007, e o disposto no § 2º da cláusula décima nona do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, considerando a solicitação apresentada pela Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais em face da relevância e urgência do tema, torna público:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados do Ato COTEPE/ICMS nº 82, de 5 de setembro de 2022, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Divulga os prazos de transmissão eletrônica de informações a que se referem o § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS nº 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, e estabelece os procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, ressarcimento e complemento do imposto, e o § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.";

II - do anexo único:

a) o título da primeira coluna do "Calendário 2023":
"INCISOS DO § 1º DA CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA DO CONVÊNIO ICMS 110/07 E INCISOS DO § 1º DA CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA DO CONVÊNIO ICMS Nº 199/22";

b) os prazos de transmissão de informações a que se referem o § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007, e o § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, referentes ao "MÊS DE TRANSMISSÃO" junho de 2023:

"

CALENDÁRIO 2023	
INCISOS DO § 1º DA CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA DO CONVÊNIO ICMS 110/07 E INCISOS DO § 1º DA CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA DO CONVÊNIO ICMS 199/22	MÊS DE TRANSMISSÃO
	JUN
I	1,2
II	3,4,5
III	6
IV	1,2,3,4,5,6
V-a	Até dia 13
V-b	Até dia 23

".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 31.05.2023)

BOLE12476---WIN/INTER

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO - TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE INFORMAÇÕES - PRAZOS - ALTERAÇÕES

ATO COTEPE/ICMS Nº 67, DE 31 DE MAIO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, por meio do Ato COTEPE/ICMS nº 67/2023, altera o Ato COTEPE/ICMS nº 82/2022 * (V. Bol. 1952-LEST), que divulga os prazos de transmissão eletrônica de informações relativas ao regime de substituição tributária devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, os quais deverão ser observados no calendário para 2023, transcrito no referido Ato.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Ato COTEPE ICMS nº 82/22, que divulga os prazos de transmissão eletrônica de informações a que se refere o § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS nº 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, e estabelece os procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, ressarcimento e complemento do imposto.

O Diretor da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007, e o disposto no § 2º da cláusula

décima nona do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, considerando a solicitação apresentada pela Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais em face da relevância e urgência do tema, torna público:

Art. 1º Os prazos de transmissão de informações a que se referem o § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007, e o § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, referentes ao "MÊS DE TRANSMISSÃO" junho de 2023, divulgados no Ato COTEPE/ICMS nº 82, de 5 de setembro de 2022, passam a vigorar com as seguintes redações:

"

CALENDÁRIO 2023	
INCISOS DO § 1º DA CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA DO CONVÊNIO ICMS 110/07 E INCISOS DO § 1º DA CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA DO CONVÊNIO ICMS 199/22	MÊS DE TRANSMISSÃO
	JUN
I	1
II	2,3,4
III	5
IV	1,2,3,4,5
V-a	Até dia 13
V-b	Até dia 23

".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 01.06.2023)

BOLE12483---WIN/INTER

ICMS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA - OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS - REQUISITOS - CONTRIBUINTE BENEFICIADOS - ALTERAÇÕES

ATO COTEPE/ICMS Nº 68, DE 1º DE JUNHO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ato COTEPE/ICMS nº 68/2023, altera o Ato COTEPE/ICMS nº 43/2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto nos Convênios ICMS nºs 199/22 *(V. Bol. 1.935 - LEST) e 15/23 *(V. Bol. 1.973 - LEST), no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis, para incluir as empresas especificadas na relação de contribuintes beneficiados no Estado de Minas Gerais.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43/23, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 6º da

cláusula décima do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023.

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, no dia 31 de maio de 2023, registrada no Processo SEI nº 12004.100550/2023-71, torna público:

Art. 1º Os itens 4 a 43 ficam acrescidos ao campo referente ao Estado de Minas Gerais do Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, com a seguinte redação:

''

MINAS GERAIS							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO/TRANSFERÊNCIA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
4	MG	EAC	IMPORTAÇÃO E SAÍDAS	05.495.024/0006-97	003.087572.00-13	AGRICOLA PONTE ALTA LTDA	1º.06.2023
5	MG	EAC	IMPORTAÇÃO E SAÍDAS	16.617.789/0001-64	520.316928.00-26	AGROPELU-AGRO INDUSTRIAL DE POMPEU S/A	1º.06.2023
6	MG	EAC	IMPORTAÇÃO E SAÍDAS	19.818.301/0001-55	725.062102.00-90	ARAPORA BIODENERGIA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	1º.06.2023
7	MG	EAC	IMPORTAÇÃO E SAÍDAS	07.930.999/0002-06	001.003714.01-08	BAMBUI BIODENERGIA S.A.	1º.06.2023
8	MG	EAC	IMPORTAÇÃO E SAÍDAS	12.103.781/0006-33	003.561071.00-90	BOI COMERCIALIZADORA LTDA	1º.06.2023
9	MG	EAC	IMPORTAÇÃO E SAÍDAS	08.355.201/0001-13	001.051182.00-38	BIODENERGÉTICA AROEIRA S.A.	1º.06.2023
10	MG	EAC	IMPORTAÇÃO E SAÍDAS	08.793.343/0001-62	001.058894.00-62	BIODENERGÉTICA VALE DO PARACATU SA	1º.06.2023
11	MG	EAC	IMPORTAÇÃO E SAÍDAS	28.144.326/0001-01	003.222525.00-57	CANÁPOLIS AÇÚCAR E ETANOL S.A.	1º.06.2023
12	MG	EAC	IMPORTAÇÃO E SAÍDAS	42.865.864/0003-88	004.468483.00-98	CANEX BIO COMBUSTÍVEIS LTDA	1º.06.2023
13	MG	EAC	IMPORTAÇÃO E SAÍDAS	00.969.790/0005-41	035.193694.00-64	CJ SELECTA S.A.	1º.06.2023
14	MG	EAC	IMPORTAÇÃO E SAÍDAS	23.796.998/0001-88	705.007162.00-62	COMPANHIA AGRICOLA PONTENOVENSE	1º.06.2023
15	MG	EAC	IMPORTAÇÃO E SAÍDAS	61.149.589/0051-48	725.466854.05-09	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO	1º.06.2023
16	MG	EAC	IMPORTAÇÃO E SAÍDAS	61.149.589/0052-29	725.466854.06-81	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO	1º.06.2023
17	MG	EAC	IMPORTAÇÃO E SAÍDAS	03.937.452/0004-35	003.166002.00-34	CRV INDUSTRIAL LTDA.	1º.06.2023
18	MG	EAC	IMPORTAÇÃO E SAÍDAS	17.869.587/0001-72	118.183204.00-68	DAMI - DESTILARIA ANTONIO MONTI FILHO EIRELI	1º.06.2023
19	MG	EAC	IMPORTAÇÃO E SAÍDAS	18.054.376/0001-88	868.389077.00-21	DASA- DESTILARIA DE ALCOOL SERRA DOS AMORES S/A	1º.06.2023
20	MG	EAC	IMPORTAÇÃO E SAÍDAS	13.537.735/0002-81	001.762466.01-80	DELTA SUCROENERGIA S.A.	1º.06.2023
21	MG	EAC	IMPORTAÇÃO E SAÍDAS	13.537.735/0003-62	001.762466.02-61	DELTA SUCROENERGIA S.A.	1º.06.2023
22	MG	EAC	IMPORTAÇÃO E SAÍDAS	19.680.743/0001-88	696.448769.00-96	DESTILARIA CACHOEIRA LTDA.	1º.06.2023
23	MG	EAC	IMPORTAÇÃO E SAÍDAS	21.783.238/0001-00	363.299979.00-67	DESTILARIA RIO DO CACHIMBÓ LTDA.	1º.06.2023
24	MG	EAC	IMPORTAÇÃO E SAÍDAS	10.452.413/0001-60	001.097855.00-05	DESTILARIA VEREDAS INDUSTRIA DE AÇUCAR E ALCOOL LTDA.	1º.06.2023
25	MG	EAC	IMPORTAÇÃO E SAÍDAS	07.455.944/0001-00	271.363690.00-15	FRUTAL BIODENERGIA LTDA.	1º.06.2023
26	MG	EAC	IMPORTAÇÃO E SAÍDAS	06.059.962/0001-00	334.269820.00-45	ITAPAGIPE BIODENERGIA LTDA.	1º.06.2023
27	MG	EAC	IMPORTAÇÃO E SAÍDAS	08.164.344/0001-48	001.012313.00-26	ITUIUTABA BIODENERGIA LTDA.	1º.06.2023
28	MG	EAC	IMPORTAÇÃO E SAÍDAS	29.116.635/0001-30	003.082365.00-57	MINAS BIODENERGIA LTDA.	1º.06.2023
29	MG	EAC	IMPORTAÇÃO E SAÍDAS	15.527.906/0029-37	001.039931.00-02	RAIZEN CENTRO-SUL S.A	1º.06.2023
30	MG	EAC	IMPORTAÇÃO E SAÍDAS	12.229.415/0010-01	344.876699.00-54	S A USINA CDRURUPE AÇUCAR E ALCOOL	1º.06.2023
31	MG	EAC	IMPORTAÇÃO E SAÍDAS	12.229.415/0014-35	114.876699.02-92	S A USINA CDRURUPE AÇUCAR E ALCOOL	1º.06.2023
32	MG	EAC	IMPORTAÇÃO E SAÍDAS	12.229.415/0016-05	742.876699.03-71	S A USINA CDRURUPE AÇUCAR E ALCOOL	1º.06.2023
33	MG	EAC	IMPORTAÇÃO E SAÍDAS	06.044.698/0008-08	325.274255.02-30	SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA.	1º.06.2023
34	MG	EAC	IMPORTAÇÃO E SAÍDAS	05.980.986/0001-27	577.261983.00-48	SANTA JULIANA BIODENERGIA LTDA.	1º.06.2023
35	MG	EAC	IMPORTAÇÃO E SAÍDAS	07.983.751/0001-85	001.009393.00-97	SANTA VITÓRIA AÇUCAR E ALCOOL LTDA.	1º.06.2023
36	MG	EAC	IMPORTAÇÃO E SAÍDAS	19.537.471/0001-61	507.378071.00-36	U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA.	1º.06.2023
37	MG	EAC	IMPORTAÇÃO E SAÍDAS	08.056.257/0001-77	001.009549.00-60	USINA CERRADÃO S.A.	1º.06.2023
38	MG	EAC	IMPORTAÇÃO E SAÍDAS	22.587.687/0001-46	430.061329.00-90	USINA MONTE ALEGRE LTDA.	1º.06.2023
39	MG	EAC	IMPORTAÇÃO E SAÍDAS	07.674.341/0001-91	701.399971.00-30	USINA UBERABA S/A	1º.06.2023
40	MG	EAC	IMPORTAÇÃO E SAÍDAS	07.459.492/0001-27	470.354772.00-75	VALE DO PARACATU BIODENERGIA S.A	1º.06.2023
41	MG	EAC	IMPORTAÇÃO E SAÍDAS	08.057.019/0001-86	001.009449.00-90	VALE DO PONTAL AÇUCAR E ETANOL LTDA.	1º.06.2023
42	MG	EAC	IMPORTAÇÃO E SAÍDAS	08.493.354/0001-27	001.028639.00-27	VALE DO TIJUCO AÇUCAR E ALCOOL S.A.	1º.06.2023
43	MG	EAC	IMPORTAÇÃO E SAÍDAS	01.105.558/0001-02	363.965125.00-98	WO AGROINDUSTRIAL LTDA.	1º.06.2023

''

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 01.06.2023)

ICMS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA - OPERAÇÕES COM GASOLINA E ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL - ALTERAÇÕES**CONVÊNIO ICMS Nº 76, DE 30 DE MAIO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 76/2023, cujas disposições entrarão em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, altera o Convênio ICMS 15/23 *(V. Bol. 1.973 - LEST), que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192/2022 *(V. Bol. 1.935 - LEST), e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto, para tratar, dentre outros assuntos, sobre:

- as hipóteses em que o imposto incidente sobre o EAC diferido deve ser recolhido;
- os procedimentos a serem adotados pelo estabelecimento que tiver importado ou recebido combustível derivado de petróleo ou EAC diretamente do contribuinte sujeito passivo da tributação monofásica;
- os dados que devem constar na nota fiscal; e
- a entrega das informações relativas às operações com combustíveis.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Convênio ICMS nº 15/23, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 372ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 30 de maio de 2023, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 109 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, no Acordo de Conciliação firmado nos autos da Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental nº 984, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, e aprovado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, bem como a decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164, pelo Min. André Mendonça, e a necessária adequação pelos Estados e Distrito Federal, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o parágrafo único da cláusula terceira fica renumerado para § 1º passando a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º O disposto nesta cláusula também se aplica ao distribuidor de combustíveis em suas operações como importador.";

II - da cláusula décima:

a) o § 3º:

"§ 3º O recolhimento do imposto incidente sobre o EAC fica diferido, devendo ser recolhido nos termos desta cláusula e nos termos da cláusula décima primeira, nas operações:

I - de importação;

II - internas e interestaduais destinadas a distribuidora de combustíveis;

III - internas destinadas a produtor nacional de biocombustíveis.";

b) do § 6º:

1. o "caput":

"§ 6º O disposto no § 2º, nos incisos I e III do § 3º e no § 5º somente se aplica aos estabelecimentos relacionados em Ato COTEPE/ICMS, observado o seguinte:";

2. o inciso II:

"II - a administração tributária de cada unidade federada comunicará à Secretaria- Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - SE/CONFAZ, a qualquer momento, a inclusão ou exclusão dos estabelecimentos habilitados ao diferimento, e esta providenciará a publicação do Ato COTEPE/ICMS no Diário Oficial da União e disponibilização no sítio eletrônico do CONFAZ;"

3. o inciso III:

"III - o Ato COTEPE/ICMS deve conter, no mínimo: Razão Social, número CNPJ, a unidade federada do domicílio fiscal do contribuinte e a data do início da vigência da concessão prevista no § 2º, nos incisos I e III do § 3º e no § 5º.";

III - da cláusula décima quarta:

a) o "caput":

"Cláusula décima quarta O estabelecimento que tiver importado ou recebido combustível derivado de petróleo ou EAC diretamente do contribuinte sujeito passivo da tributação monofásica, deverá:";

b) o "caput" do inciso I:

"I - quando efetuar operações internas ou interestaduais com combustível derivado de petróleo ou EAC:";

c) a alínea "a" do inciso I:

"a) indicar nos campos próprios ou, nas suas ausências, no campo "Informações Complementares" da nota fiscal o valor do imposto cobrado sujeito a tributação monofásica em operação anterior com o combustível derivado de petróleo e o valor do imposto retido relativo ao biocombustível destinado à UF de origem e de destino, se for o caso, e a expressão "ICMS a ser recolhido e repassado nos termos do Capítulo V do Convênio ICMS nº 15/23;"

d) o parágrafo único ficando renumerado para § 2º:

"§ 2º A indicação da alíquota específica nas notas fiscais de saídas, observados os §§ 11 e 12 da cláusula décima sexta, deverá ser feita:

I - do dia 1º até o dia 5 do mês, com base na média ponderada da alíquota específica apurada no segundo mês imediatamente anterior ao da remessa;

II - do dia 6 até o último dia do mês, com base na média ponderada da alíquota específica apurada no mês imediatamente anterior ao da remessa.";

IV - os §§ 10 e 11 da cláusula décima sexta:

"§ 10 Para efeitos de recolhimento ou repasse à UF de destino, fica presumido o consumo interno na UF destinatária dos produtos caso não seja informada subsequente operação interestadual no mesmo período.

§ 11 Para efeito do cálculo do imposto a ser recolhido ou repassado às UFs de origem do EAC e de consumo dos combustíveis derivados de petróleo e do EAC contido na mistura da Gasolina C, serão consideradas as alíquotas específicas vigentes na data da operação tributada.";

V - os incisos I a VII da cláusula décima oitava:

"I - ANEXO I-M: apurar e informar a movimentação de combustíveis derivados de petróleo realizada por distribuidora, importador e TRR;

II - ANEXO II-M: informar as operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo;

III - ANEXO III-M: informar o resumo das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e apurar os valores de imposto cobrado na origem, imposto devido no destino, imposto a repassar, inclusive da parcela sobre o biocombustível, retido por atribuição de responsabilidade;

IV - ANEXO IV-M: informar as operações de aquisições interestaduais de biocombustível puro por UF de origem e determinar o ICMS a ser repassado em favor da UF de Origem pela aquisição;

V - ANEXO V-M: informar o resumo das operações de aquisições interestaduais de biocombustível puro e apurar os valores de repasse pela aquisição em favor da UF de Origem;

VI - ANEXO IV-M-AJ: informar as operações com combustível misturado destinadas a posto revendedor ou consumidor final, apurar a quantidade de biocombustível misturado e determinar o imposto a ser repassado em favor das UFs de origem e destino do biocombustível adicionado ao combustível derivado de petróleo;

VII - ANEXO V-M-AJ: informar o resumo das operações com combustível misturado destinadas a posto revendedor ou consumidor final, e apurar os valores de imposto sobre o biocombustível devidos à UF de origem e à UF de destino;"

VI - o § 1º da cláusula vigésima primeira:

"§ 1º Para o cálculo do imposto a ser repassado em favor da UF de origem do EAC, de consumo dos combustíveis derivados de petróleo e do EAC contido na mistura da Gasolina C, observado os §§ 11, 12 e 13 da cláusula décima sexta, o programa de computador de que trata o § 2º da cláusula décima nona utilizará como base de cálculo, a quantidade comercializada, aplicando sobre a quantidade as respectivas alíquotas específicas, observada a cláusula segunda.";

VII - § 6º da cláusula vigésima quarta:

"§ 6º O ofício a ser encaminhado à refinaria ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis, deverá informar: o CNPJ e a razão social do emitente dos relatórios, o tipo de relatório, se ANEXO III-M, ANEXO V-M, ANEXO V-M-AJ ou ANEXO XI-M, o período de referência com indicação de mês e ano e os respectivos valores de repasse, bem como a unidade da refinaria, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis com indicação do CNPJ que efetuará o repasse/dedução.";

VIII - o inciso IV do § 1º da cláusula vigésima nona:

"IV - cópias dos ANEXOS II-M e III-M, IV-M e V-M, IV-M-AJ e V-M-AJ ou X-M e XI-M, de que trata a cláusula décima oitava, conforme o caso.";

IX - o título do capítulo III:

"CAPÍTULO III DAS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES À OPERAÇÃO TRIBUTADA".

Cláusula segunda. Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Convênio ICMS nº 15/23 com as seguintes redações:

I - os §§ 1º e 2º à cláusula segunda:

"§ 1º Para a determinação da repartição definida nos incisos VI e VII, e dos ajustes apurados nos Anexos IV-M-AJ e V-M-AJ, os contribuintes indicados na cláusula terceira, os estabelecimentos dos distribuidores de combustíveis e TRRs deverão, nas operações não destinadas a consumidor final, com EAC puro ou misturado na gasolina C, indicar, nos campos próprios da nota fiscal, se o produto é nacional ou importado e os percentuais destes produtos por UF de origem, apurados nos termos de Ato COTEPE/ICMS.

§ 2º A indicação prevista no § 1º deverá ser feita:

I - do dia 1º até o dia 5 do mês, com base na proporção apurada no segundo mês imediatamente anterior ao da remessa;

II - do dia 6 até o último dia do mês, com base na proporção apurada no mês imediatamente anterior ao da remessa.";

II - o § 2º à cláusula terceira:

"§ 2º Equipara-se ao produtor nacional de biocombustíveis a cooperativa de produtores de etanol e a empresa comercializadora de etanol (ECE), conforme definição e autorização do órgão federal competente (Resolução ANP nº 43/2009).";

III - os §§ 9º, 10, 11 e 12 à cláusula décima:

"§ 9º O recolhimento do imposto nas operações com EAC não alcançadas pelo diferimento previsto no § 3º deve ser realizado:

I - pelo importador, no momento do desembaraço aduaneiro, a crédito da UF de sua localização;

II - pelo estabelecimento remetente, por ocasião da saída do EAC, antes de iniciado o transporte, observado o disposto nos incisos V a VII da cláusula segunda, devendo uma cópia do comprovante do pagamento do imposto acompanhar o transporte do combustível.

§ 10 Na aplicação do § 9º, caso seja constatado, além do recolhimento na operação, o repasse do imposto, nos termos do Capítulo V, o valor recolhido em duplicidade deverá ser ressarcido, hipótese em que o estabelecimento destinatário deve apresentar o requerimento à unidade federada de sua localização, nos termos previstos na legislação estadual.

§ 11 Fica atribuída ao estabelecimento destinatário do EAC a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e seus acréscimos legais quando, notificado, deixar de apresentar a cópia do comprovante de pagamento de que trata o inciso II do § 9º, podendo a unidade federada de origem e a unidade federada de destino cobrar o ICMS relativo as operações com o EAC adquirido, observado o disposto nos incisos V a VII da cláusula segunda e ressalvado o direito do estabelecimento destinatário ao ressarcimento do valor recolhido em duplicidade, caso seja constatado repasse do imposto nos termos do Capítulo V.

§ 12 Nos termos da legislação de cada unidade federada, poderão ser atribuídos outros critérios para a concessão do diferimento nas operações de que trata o inciso II do § 3º desta cláusula.";

IV - o § 1º à cláusula décima quarta:

"§ 1º O disposto nesta cláusula aplica-se também ao estabelecimento que tiver recebido combustível derivado de petróleo ou EAC daquele estabelecimento indicado no "caput".";

V - os incisos VIII a XI à cláusula décima oitava:

"VIII - ANEXO VI-M: demonstrar o recolhimento do ICMS devido pelas refinarias de petróleo ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis para as diversas UF;

IX - ANEXO VII-M: demonstrar o recolhimento do ICMS provisionado pelas refinarias de petróleo ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis;

X - ANEXO VIII-M: demonstrar as operações com biocombustível puro e misturado e determinar a proporção por UF de origem;

XI - ANEXO XI-M: informar o resumo das operações de saídas com EAC, realizadas por distribuidor e apurar os valores de imposto cobrado na operação tributada, imposto devido na UF de origem, imposto devido na UF de destino, imposto a repassar.";

VI - as cláusulas trigésima quarta-A, trigésima quarta-B e trigésima quarta-C:

"Cláusula trigésima quarta-A No primeiro e segundo meses de produção de efeitos deste convênio, em substituição à previsão do § 2º da cláusula décima quarta, a indicação da alíquota específica nas notas fiscais de saídas deverá ser feita utilizando-se o valor definido na cláusula sétima.

Cláusula trigésima quarta-B No primeiro e segundo meses de produção de efeitos deste convênio, em substituição à previsão do § 2º da cláusula segunda, a indicação na nota fiscal deverá considerar a UF do emitente para 100% do produto.

Cláusula trigésima quarta-C No primeiro e segundo meses de produção de efeitos deste convênio, documentos, declarações e escriturações fiscais poderão ser geradas com utilização de solução sistêmica contingencial, em face das operações com os combustíveis previstos neste convênio.

§ 1º O disposto no "caput" não dispensa a correta identificação do imposto cobrado nos termos deste convênio, de modo a garantir o cumprimento da obrigação principal.

§ 2º É facultado às unidades federadas solicitar a complementação ou a retificação de informações fiscais prestadas em relação às operações realizadas no período previsto no "caput"."

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 31.05.2023)

ICMS - CRÉDITO PRESUMIDO - OPERAÇÕES COM ÓLEO DIESEL - EMBARCAÇÕES PESQUEIRAS NACIONAIS QUE ESTEJAM REGISTRADAS NO ÓRGÃO CONTROLADOR OU RESPONSÁVEL PELO SETOR - AUTORIZAÇÃO - DISPOSIÇÕES - PROCEDIMENTOS**PROTOCOLO ICMS Nº 15, DE 31 DE MAIO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo ICMS nº 15/2023, com efeitos retroativos a 1º.5.2023, estabelece procedimentos para operacionalização do benefício previsto no Convênio ICMS nº 27/2023 *(V. Bol. 1974 - LEST), que autoriza as unidades federadas a conceder crédito presumido do ICMS na saída de óleo diesel para embarcações pesqueiras nacionais que estejam registradas no órgão controlador ou responsável pelo setor.

Dentre as disposições deste ato, destacam-se:

- as condições a serem observadas para concessão do referido benefício fiscal;
- as informações que devem constar no relatório a ser elaborado pela empresa fornecedora do óleo diesel; e
- o prazo até o dia 30 de novembro de cada ano, que a Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE/ICMS) terá que remeter às unidades federadas o resultado do levantamento da previsão de consumo para o exercício seguinte, relativamente a cada uma delas, efetuado pela Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observadas as indicações especificadas na presente norma.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Estabelece procedimentos para operacionalização do benefício previsto no Convênio ICMS nº 27/23, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder crédito presumido ICMS na saída de óleo diesel para embarcação pesqueira, nas condições que especifica.

Os Estados e o Distrito Federal, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, Economia, Finanças ou Tributação, tendo em vista o disposto no Convênio ICMS nº 27, de 14 de abril de 2023, e considerando a necessidade de regulamentação uniforme da concessão do benefício fiscal constante do convênio em referência, resolvem celebrar o seguinte Protocolo

Cláusula primeira. A concessão do benefício de crédito presumido previsto no Convênio ICMS nº 27, de 14 de abril de 2023, relativo às operações com óleo diesel a ser consumido por embarcações pesqueiras nacionais, será efetivada pelas unidades federadas signatárias, desde que obedecidas as seguintes condições:

I - a empresa fornecedora do óleo diesel deverá:

a) possuir autorização para exercício da atividade outorgada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;

b) estar devidamente credenciada na repartição fazendária da respectiva unidade federada;

II - a embarcação pesqueira deverá possuir Provisão de Registro ou Título de Inscrição da Capitania dos Portos;

III - o beneficiário deverá estar em situação regular perante à administração tributária, assim como todos os estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular.

Parágrafo único. Nos termos da legislação da unidade federada poderão ser:

I - estabelecidas outras condições, além das previstas nos incisos do "caput";

II - dispensadas quaisquer das condições previstas nos incisos do "caput".

Cláusula segunda. A empresa fornecedora do óleo diesel deverá, conforme condições e periodicidade estabelecidas na legislação da unidade federada, elaborar relatório contendo no mínimo as seguintes informações:

I - identificação do beneficiário e da embarcação;

II - número e data de emissão das notas fiscais de fornecimento do combustível.

Cláusula terceira. Até o dia 30 de novembro de cada ano, a Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS - remeterá às unidades federadas o resultado do levantamento da previsão de consumo para o exercício seguinte, relativamente a cada uma delas, efetuado pela Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

I - identificação da embarcação, detalhando:

a) nome do beneficiário e número de inscrição no CPF ou CNPJ;

b) nome da embarcação e número de registro na Capitania dos Portos;

c) inscrição no Registro Geral de Atividade Pesqueira;

II - o quantitativo anual do óleo diesel a ser contemplado com o benefício fiscal.

§ 1º Alternativamente ao disposto no "caput", ficam as unidades federadas autorizadas a utilizar informações constantes de Portaria do Secretário de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que estabeleça a cota anual de óleo diesel atribuída a cada embarcação pesqueira habilitada no programa de subvenção econômica ao preço do óleo diesel.

§ 2º Para o exercício de 2023, a exigência prevista nesta cláusula fica suprida pelas informações constantes nos normativos publicados com base na cláusula terceira do Protocolo ICMS nº 8, de 23 de julho de 1996.

Cláusula quarta. A eficácia do benefício fiscal previsto no Convênio ICMS nº 27/23 fica condicionada ao recebimento pelas unidades federadas das informações requeridas na cláusula terceira, nos termos da legislação estadual.

Cláusula quinta. O benefício previsto na cláusula primeira será operacionalizado mediante ressarcimento, pela refinaria de petróleo ou suas bases, ao fornecedor do óleo diesel, do valor correspondente ao crédito presumido, nos termos da legislação de cada unidade federada.

Cláusula sexta. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2023.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 01.06.2023)

BOLE12484---WIN/INTER

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO - SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR

Acórdão nº: 22.586/21/2ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001718586-87

Impugnação nº: 40.010150614-77 (Coob.)

Impugnante: Deyse Mara Pereira dos Anjos (Coob.)

Origem: DF/Uberlândia

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a inclusão da Coobrigada, titular da empresa individual, no polo passivo da autuação, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização (Declaração de Apuração e Informação de ICMS – DAPI) e no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. Correta a exclusão do regime do Simples Nacional nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI, § § 1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 84, inciso IV, alíneas "d" e "i" da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/18. Lançamento procedente. Improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Decisões unânimes.

Sala das Sessões, 04 de março de 2021.

Presidente/Relator: Carlos Alberto Moreira Alves

CC/MG, DE/MG

BOLE12228---WIN/INTER

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR

Acórdão nº: 23.679/21/3º

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001489298-75

Impugnação nº: 40.010150494-42

Impugnante: Franke Sistemas de Cozinhas do Brasil Ltda

Origem: DGP/SUFIS - NCONEXT - RJ

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR.

Constatado o recolhimento a menor do ICMS/ST devido pela Autuada, estabelecida no estado de Santa Catarina, contribuinte substituto tributário por força de Convênio, em razão da apropriação indevida de créditos de ICMS/ST oriundos de devoluções de mercadorias sem observância dos requisitos legais. Infração caracterizada nos termos do disposto nos arts. 22 a 24 e 27, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 e Cláusula Terceira do Convênio ICMS nº 81/93 e art. 78 do RICMS/02. Corretas as exigências fiscais de ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2021.

Presidente/Relator designado: Eduardo de Souza Assis

CC/MG, DE/MG, 14.04.2021

BOLE12229---WIN/INTER

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL

Acórdão nº: 22.554/21/2º

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001691739-40

Impugnação nº: 40.010150561-04

Impugnante: Itamarati Combustíveis Ltda

Origem: DF/Muriaé

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL.

Constatada a saída de mercadorias desacobertada de documento fiscal, haja vista a utilização de Cupons Fiscais emitidos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF após o prazo previsto no inciso I do art. 3º da Resolução SEF/MG nº 5.234, de 05.02.19. Infração caracterizada. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no inciso II c/c § 5º, ambos do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal com fulcro no art. 53, § 3º da citada lei para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor. Lançamento procedente. Decisão unânime. Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2021.

Presidente/Relator: Carlos Alberto Moreira Alves

CC/MG, DE/MG

BOLE12227---WIN/INTER

"Nunca dê uma ordem que não pode ser executada"

Douglas MacArthur